



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0008252-69.2016.8.14.0000
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
PEDIDO DE DESAFORAMENTO
REQUERENTE: IZAQUE GONÇALVES CAMPOS
ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA
REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: PEDIDO DE DESAFORAMENTO – RECEIO QUANTO A IMPARCIALIDADE DOS JÚRADOS – INOCORRÊNCIA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 427, DO CPP – PEDIDO INDEFERIDO.

1 – O desaforamento é medida excepcional, e somente pode ser admitido quando demonstrado, mediante dados objetivos, a dúvida acerca da imparcialidade do Conselho de Sentença ou sobre a segurança pessoal do réu, nos termos do que disciplina o art. 427 do Código de Processo Penal.

2 – Pedido Indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em indeferir o Pedido de Desaforamento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 06 de março de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.
Relator

ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0008252-69.2016.8.14.0000
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
PEDIDO DE DESAFORAMENTO
REQUERENTE: IZAQUE GONÇALVES CAMPOS
ADVOGADO: ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA
REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Desaforamento, tendo como requerente IZAQUE GONÇALVES CAMPOS, representado por seu advogado Dr. Israel Augusto Coelho Souza (OAB/PA 19.184), e como requerido o Juízo Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira.

Extraí-se dos autos que o requerente foi pronunciado no dia 03/03/2016, pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, incurso nas condutas delitivas previstas no art. 121, § 2º, II e IV, contra as vítimas Leidilene Drodoski Machado Lima e Daniel da Silva Vilanova Dias, e art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, contra a vítima Mateus Melo Rodrigues, na forma do art. 70, todos do CPB. Sustenta que a sessão de julgamento ainda não foi marcada devido a interposição de Recurso em Sentido Estrito, já tendo a defesa desistido, estando aguardando



apreciação pelo juízo a quo.

Alega que a segurança do réu, o interesse da ordem pública e, principalmente a preservação da imparcialidade dos jurados, reclamam o desaforamento do julgamento do requerente, eis que o crime cometido tem como vítimas uma mulher, um homem e um adolescente, pessoas integrantes da comunidade local, envolvidas em movimentos sociais, e, portanto, sua história muito conhecida e repercutida na região, que estavam em um protesto, aproximadamente às 22hs, na rodovia Transamazônica em desfavor das obras da barragem de Belo Monte.

Informa que os cidadãos do município de Altamira e arredores esperam ansiosos pelo julgamento do requerente, posto que sempre que há notícias da realização de alguma audiência na comarca a frente do fórum tem manifestações com inúmeras pessoas, dificultando o trabalho dos agentes carcerários e policiais militares na condução do requerente até o local de audiência.

Ao final, requer o acolhimento do pedido, com a determinação do desaforamento do julgamento, preferencialmente, para a Comarca da Capital, ou, subsidiariamente, para uma das Comarcas mais próximas de Altamira.

O Ministério Público de 1º grau, fl. 269, que já havia se manifestado quanto ao pedido de desaforamento, fl. 200 (verso), assim se posicionou:

· ... no entendimento ministerial, não há elementos concretos a justificar o desaforamento, eis que nada há que comprove indevida influência econômica de vítima na região ...;

Em sua manifestação, fl.273, o juízo da comarca informa que:

· Assumiu a titularidade da 2ª Vara Criminal em 03/06/2016, ocasião em que o Izaque Gonçalves Campos já havia sido pronunciado;

· Quando da eclosão do fato criminoso, dado a forma como ocorreu, houve sentimento intenso de revolta pela população local, o que, de certa forma, é natural;

· Não ocorreu, no entanto, exploração do fato por longo período de tempo, além do que não há sequer, qualquer tipo de comentário do crime em rede social;

· Assim tenho que inexistem elementos concretos de que o conselho de sentença possa sofrer comprometimento em sua imparcialidade no julgamento;

Às fls. 281/289, em 2º grau, o digno órgão ministerial pugna pelo indeferimento do pedido de desaforamento.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Trata-se de pedido de Desaforamento, tendo como requerente IZAQUE GONÇALVES CAMPOS, representado por seu advogado Dr. Israel Augusto Coelho Souza (OAB/PA 19.184), e como requerido o Douto Juízo Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira.

Alega o requerente que a segurança do réu, o interesse da ordem pública e, principalmente a preservação da imparcialidade dos jurados, reclamam o desaforamento do julgamento, eis que o crime cometido tem como vítimas uma mulher, um homem e um adolescente, que participavam de um protesto, aproximadamente às 22hs, na rodovia Transamazônica em desfavor das obras da barragem de Belo Monte e, assim, eram pessoas integrantes da comunidade local, envolvidas em movimentos sociais, e, portanto, com histórias muito conhecidas na região.

O desaforamento é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada por fatos objetivos e concretos a parcialidade do Conselho de Sentença. É uma exceção à regra que determina que o réu seja julgado no local onde se consumou o fato delituoso, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.



Ao analisarmos detidamente o pedido, não há falar, in casu, em desaforamento em razão do interesse da ordem pública, tendo em vista que, como bem demonstrado pelas informações trazidas aos autos pelo magistrado singular, a comarca local conduziu eficazmente toda a instrução processual sem registrar qualquer situação que levante dúvida quanto à possibilidade e viabilidade da realização da sessão de julgamento pelo júri naquela localidade, como se desta:

- Quando da eclosão do fato criminoso, dado a forma como ocorreu, houve sentimento intenso de revolta pela população local, o que, de certa forma, é natural;
- Não ocorreu, no entanto, exploração do fato por longo período de tempo, além do que não há sequer, qualquer tipo de comentário do crime em rede social;
- Assim tenho que inexistem elementos concretos de que o conselho de sentença possa sofrer comprometimento em sua imparcialidade no julgamento;

No mesmo diapasão, a manifestação do Ministério Público de 1º grau, não destoaria, quando assim se manifesta: ... no entendimento ministerial, não há elementos concretos a justificar o desaforamento, eis que nada há que comprove indevida influência econômica de vítima na região ..;

Assim, inviável a alteração do foro diante da carência de demonstração concreta dos requisitos elencados pelo artigo 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado.

Para melhor demonstrar, junta-se do STJ:

Ementa HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. CÁRCERE PRIVADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. SUSPEITAS DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE PRESIDE A CAUSA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O desaforamento - ato processual com aplicação estrita no procedimento do Júri capaz de provocar o deslocamento da competência territorial para o julgamento do processo - é uma exceção à regra que determina que o réu seja julgado no local onde se consumou o fato delituoso, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

2. Mostra-se natural a comoção pública provocada pela morte de habitantes da comarca, não bastando, portanto, a mera suspeita dos acusados sobre a parcialidade dos jurados para justificar o desaforamento, devendo indicar elementos concretos e específicos que sejam passíveis de interferir na formação livre e consciente do convencimento dos jurados.

3. No caso em apreço, não havendo a demonstração de elementos concretos e específicos que sejam passíveis de interferir na imparcialidade dos jurados, e tendo o magistrado singular, cuja opinião é relevante para se aferir a necessidade do desaforamento, afirmado não estar caracterizada a grande repercussão social na Subseção Judiciária de Eunápolis/BA que justifique o deslocamento da competência, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

4. Habeas corpus não conhecido. (Processo HC 348349/BA HABEAS CORPUS 2016/0026737-6 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/05/2016 Data da Publicação/Fonte



DJe 25/05/2016)

À vista do exposto, dou pelo indeferimento do Pedido de Desaforamento.

É o voto.

Belém, 06 de março de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator